Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 29/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4922/2006
PROTOCOLO	**:** 839037
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** SOCENGE CONSTRUCOES LTDA
VALOR	**:** R$ 1.960.920,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E ATERROS DE ENTULHOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º AO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO 10º AO 13º TERMO ADITIVO – EXTEMPORANEIDADE – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do 1º ao 9º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato que atendem às exigências legais aplicáveis à matéria.
2. A celebração dos 10º ao 13º Termos Aditivos de forma extemporânea, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade da formalização e do teor do 1º ao 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo** n. 36/2006, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade da formalização e do teor do 10º ao 13º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo** n. 36/2006, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo** n. 36/2006, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS** ao **Sr. João Antônio de Marco**,

secretário municipal, à época, em razão da celebração dos 10º ao 13º Termos Aditivos de forma extemporânea, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93; e pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 36/2006, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 58/2005, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Socenge Construções Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização do aterro sanitário e dos aterros de entulhos, no valor inicial de R$ 1.960.920,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular n. 4891/2006, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do 1º ao 13º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise ANA-IEAMA-34733/2017, manifestou-se pela regularidade do 1º ao 9º Termo Aditivo e pela irregularidade do 10º ao 13º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11037/2018, opinou pela legalidade e regularidade do 1º ao 9º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade do 10º ao 13º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e a impugnação de valores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O 1º ao 9º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Constata-se que o Termo Aditivo n. 10 foi assinado no dia 1º/4/2011 e a vigência contratual havia expirado na data de 22/3/2011, logo, o 10º ao 13º Termo Aditivo foram celebrados de forma extemporânea, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	1.960.920,00
Valor dos termos aditivos	**R$**	12.742.950,00
Valor final contratado	**R$**	14.703.870,50
Valor das medições	**R$**	14.703.870,50
Notas fiscais	**R$**	14.703.870,50
Ordens de pagamentos	**R$**	14.703.870,50

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Considerando a regularidade na comprovação das despesas no montante de R$ 14.703.870,50 (quatorze milhões, setecentos e três mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), deixo de acolher a manifestação do douto MPC no sentido de impugnar as despesas no período de vigência dos 10º ao 13º Termo Aditivo, para não caracterizar enriquecimento ilícito ao erário, devendo ser aplicada multa ao responsável pelo lapso extemporâneo das despesas decorrentes.

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º ao 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2006, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 10º ao 13º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2006, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2006, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS** ao Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 200.380.469-20, em razão da celebração dos 10º ao 13º Termos Aditivos de forma extemporânea, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres

do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do 1º ao 9º termo aditivo ao contrato administrativo, a irregularidade da formalização e do teor do 10º ao 13º termo aditivo ao contrato administrativo, bem como a regularidade dos atos de execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm